

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>	
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">1109/XIII/4.<sup>a</sup></a>	
<b>Proponente/s:</b>	Deputado Único Representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN)	
<b>Título:</b>	<i>“Determina a instalação de circuitos fechados de televisão em matadouros”</i>	
<b>A iniciativa* pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art.º 120.º do Regimento e n.º 3 do art.º 167.º da Constituição)? *não aplicável a propostas de lei apresentadas pelo Governo</b>	SIM	
	Caso possa envolver, prevê entrada em vigor/produção de efeitos com o próximo OE?	NÃO
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	SIM	
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art.º 142.º do Regimento e n.º 2 do art.º 229.º da Constituição)?</b>	Parece justificar-se	
<b>A iniciativa encontra-se agendada (pela CL ou por arrastamento)?</b>	NÃO	
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Agricultura e Mar (7.<sup>a</sup>) com eventual conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos Liberdades e Garantias(1.<sup>a</sup>)</b>	

**Observações:** Parece justificar-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas tendo em conta que têm sido ouvidos em matéria semelhante, designadamente no processo legislativo relativo ao [Decreto-Lei n.º 174/2015, 25 de agosto](#).

No caso dos matadouros públicos, a presente iniciativa parece envolver encargos orçamentais, o que contende com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”*, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei travão”. Porém, esta limitação poderá ser ultrapassada se, em sede de especialidade, caso seja aprovada, se fizer coincidir a sua entrada em vigor com a data da entrada em vigor do Orçamento do Estado, subsequente.(art 14.º).

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa **cumpre** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 06 de fevereiro de 2019

A Assessora Parlamentar – Isabel Pereira (ext:11591)